



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001830/2004-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.012 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente MADEIRAS SALAMONI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. GLOSA. ADA INTEMPESTIVO. EXERCÍCIO 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, ou sua apresentação após a ocorrência do fato gerador, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar área de Reserva Legal de 271,01 ha e a área de utilização limitada de 649,59 ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Fls. 229 a 233), na Resolução 302-01.552 recorrida, que transcrevo abaixo:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 153.919,05, referente ao imóvel rural denominado:

Fazenda Jangada, com área total de 1.694,0 ha, com Número na Receita Federal — NIRF 0.956.361-0, localizado no município de Caçador — SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07 e 64 a 71, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 06 e 65 a 70.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 215,0 ha de Preservação Permanente e 920,5 ha de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Laudo Técnico elaborado pro profissional habilitado e em atenção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; Certidão da Matrícula do Imóvel em que conste a averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental — ADA e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA ou de outro Órgão ligado à preservação ambiental, fls. 12 e 13.

Em resposta a intimada apresentou uma carta, fls. 14 e 15, na qual explicou, entre outros assuntos, que a área de 215,0 ha de Preservação Permanente já foi objeto de processo anterior, onde foi aceito, e considera como matéria julgada. Todavia, para evitar transtornos junta novo Laudo Técnico. Quanto à área de 920,0 ha trata-se de vegetação nativa em estado avançado de regeneração, enquadrada e declarada com de Utilização Limitada, averbada na matrícula do imóvel com Termo de

Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada, na dimensão de 649,5 ha, Averbação 2/2.911, que somada com a área da Averbação 5/2.921, 271,0 ha, totaliza a dimensão de 920,5 ha.

Juntamente com a referida carta consta os documentos de fls. 16 a 57, entre eles: cópia de três ADA, uni, datado de 21/09/1998, constando somente área de P. Permanente; o segundo, datado 05/09/2001, contendo 215,0 ha de Preservação Permanente e 271,0 ha de Utilização Limitada e o último, datado de 22/09/2003, informando 129,0 ha de P. Permanente e 271,0 ha de Utilização Limitada. Também acompanha a carta cópia de Laudo Técnico relativo à existência de 215,0 ha de Preservação Permanente, cópia da Matrícula do Imóvel, da DITR/2000 e do Auto de Infração 1999.

A fl. 58 é uma intimação para apresentação de Laudo Técnico para comprovar o cálculo do Valor da Terra Nua — VTN declarado e a fl. 60 é a resposta para essa intimação, na qual se informa, entre outros assuntos, não haver sido encontrado profissional para elaboração do Laudo, bem como que os valores utilizados na DITR/2000 foram baseados em valores vigentes à época.

Com base na análise da documentação a Autoridade Fiscal explica que dos 920,5 ha de Utilização Limitada apenas 271,0 ha foram corretamente averbadas como Reserva Legal.

Quanto aos 649,5 ha, averbados como Manutenção de Floresta para fins de manejo sustentado, têm naturezas distintas e conseqüências diferenciadas em termos tributários. Neste item explana, longamente, citando legislação e Manual de Preenchimento da DITR onde constam que essas áreas não se incluem no conceito de Área de Utilização Limitada.

Explica, também, que, apesar de constar de averbação de 271,0 ha de Reserva Legal, a interessada deixou de cumprir um dos requisitos para o reconhecimento do direito à exclusão de parcela do imóvel para o efeito do cálculo da Área Tributável, que é a declaração da referida área no ADA, pois, neste documento não constou a informação de existência da Reserva Legal. Neste item também explana, longamente, sobre a matéria, citando e comentando legislação pertinente.

Em virtude das incorreções apontadas, foi procedida a glosa da Área de Utilização Limitada e alterado o VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Preços de Terra — SIPT, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina — ICEPA/SC, bem como demais modificações conseqüentes.

Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 73 datado pelo destinatário, foi dada em 21/09/2004.

Em 20/10/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 75 a 78.

Após breve relato dos fatos, argumentou, em resumo, o seguinte:

Que a área de Utilização Limitada glosada é objeto de Averbação na Matrícula.

Alonga-se nesta questão explanando sobre as averbações efetuadas, suas dimensões, que totaliza 920,5 ha, e objetivos, que são de interesse ambiental e que sua aprovação não implica na aprovação do manejo, entre outros.

Em decisão constante do processo 10925.000327/2001-01, a área de 271,0 ha já havia sido reconhecida como de Reserva Legal, portanto sua impugnação é incorreta.

Questiona, também, o VTN explicando que havia comunicado à Receita Federal não ter encontrado profissional habilitado para elaborar o Laudo.

Discorda da utilização do VTN fornecido pelo ICEPA por não estar autorizado e por não ser este valor confiável.

Aprofunda-se neste item, dizendo, entre outros assuntos, que o SIPT foi instituído em 28/03/2002, portanto, não aplicável a exercícios anteriores.

Após outras alegações finaliza requerendo seja determinada a extinção do feito, com a conseqüente determinação do cancelamento do guereado Auto de Infração, evitando-se ato inteiramente injusto, onde se ousa tributar áreas consideradas de Preservação Ambiental, abrigo de espécies em extinção.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 79 a 116, entre os quais: cópia das intimações anteriores e das respostas; do Termo de Compromisso de Execução de Manejo Florestal; de ADA; de decisão da DRJ/Florianópolis/SC, relativa a ITR/1997; do Auto impugnado e da matrícula do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Áreas Isentas - Utilização Limitada

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação

permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Valor Da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Apresentado recurso tempestivo, a Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, converteu, através da Resolução 302-01.552, o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (fls. 229 a 233).

A DRF de Joaçaba — DRF/JOA/SC, através do Ofício N° 144/2010, solicitou à Superintendência do Ibama em Florianópolis/SC as seguintes informações (Fls. 235),

(...) seja esclarecido se os Atos Declaratórios

Ambientais, cujas cópias seguem em anexo, foram efetivamente protocolados junto ao órgão ambiental competente e, em caso positivo, em que data tal providência foi tomada, referente ao imóvel abaixo identificado:

- *Proprietário: Madeiras Salomoni Ltda;*
- *Fazenda Jangada (área 1.694,0 ha);*
- *NIRF 0.956.361-0*
- *Localização do imóvel — Rodovia SC 451 — Km 50- Caçador/SC.*

O Ibama respondeu ao ofício n° 144/2010 através da Informação Técnica n° 202/10 — DITEC/IBAMA/SC (fls. 240), onde esclareceu que:

A presente informação trata da solicitação da Receita Federal relativo aos Atos Declaratórios Ambientais-ADA da empresa interessada.

Para tanto a Receita Federal nos encaminhou cópias dos ADAs, anos 1998, 2001 e 2003 a fim de verificarmos o protocolo dos referidos atos, bem como sua data de protocolo, junto a este IBAMA/SC.

Acontece que estes documentos não eram protocolados quando do seu cadastramento. O IBAMA apenas os recebia e após conferi-los, carimbava-os e afixava a data de recebimento no

canhoto que ficava no final do formulário. Este canhoto era o comprovante de entrega do ADA que o declarante recebia.

Com tudo acredito que a data afixada ao final de cada formulário seja a data em os mesmos foram entregues, até porque no formulário do ano de 2003 a data afixada é muito próxima da data que o servidor deste IBAMA/SC atestou sua originalidade.

Diante do exposto e esperando ter atendido com o solicitado segue informação para seus devidos efeitos.

O contribuinte foi cientificado da Informação Técnica em 13/09/2010, tendo apresentado manifestação em 11/10/2010, (fls. 248 a 251), alegando que:

(...)

1. Senhores julgadores! Antes de adentrar o mérito do caso, até por se tratar de questão superveniente, importante salientar que o Colendo STJ, por ambas as Turmas de Direito Público, entende que é dispensável a entrega de ADA para o reconhecimento área de preservação permanente, reserva legal, etc., nos termos da MP n.º 2.166-67/2001, aplicável à casuística, tendo em vista a previsão expressa no art. 106, I do CTN (retroatividade benigna). (...)

(...)

2. Ainda, a própria Lei n.º 9960/00 dispunha que a utilização do ADA é opcional para os fins de minoração do ITRI.

3. Aliás, a própria Súmula n.º 41 do CARF (DOU 22.12.2009) dispõe que: "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

4. Pois bem! O Sr. Engenheiro Florestal do IBAMA que respondeu ao questionamento suscitado pelo CARF admitiu que o comprovante de entrega do ADA é o canhoto destacado abaixo do formulário entregue ao IBAMA.

5. Nesse ponto, requer-se a juntada dos canhotos atinentes aos ADA's de 1998 e 2001 (declarando-se serem os mesmos autênticos, sob pena de responsabilização), salientado que no ADA de 2003 existe o carimbo do IBAMA atestando a originalidade deste (logo, a sua entrega, por evidente, no mínimo, na mesma data ou em data anterior). (...)

(...)

6. Pondere-se, outrossim, que o Sr. Engenheiro Florestal do IBAMA ainda registrou que acredita ser data aposta no final do formulário a da entrega do ADA ao referido órgão (sendo próxima da data que o sistema do IBAMA atestou a sua originalidade).

7. Desse modo, confirma para o caso que todos os ADA's foram entregues! Saliente-se também que em nenhum momento houve qualquer apontamento em sentido contrário (acerca da não entrega), ao revés!

Anexa em conjunto:

- as cópias dos canhotos de 1998, 2001 e 2003 (frente e verso);
- Cópias do documento de identificação;
- Instrumento Particular de Alteração Contratual da Firma: Madeiras Salamoni Ltda, e
- Contrato Social (Consolidado)- Madeiras Salamoni Ltda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O lançamento se refere ao ITR/2000 e decorre, em parte, da glosa da área de Reserva Legal de 271,04 ha, em virtude de a contribuinte ter apresentado o ADA intempestivamente no órgão ambiental, como pode ser constatado pela descrição dos fatos do respectivo auto de infração.

A matéria em discussão não comporta mais qualquer debate, haja vista que a Súmula CARF nº 41, abaixo transcrita, consolidou o entendimento deste Conselho de que a não apresentação do ADA não pode motivar o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício 2000. Nesse sentido resta claro que o lançamento realizado devido à apresentação intempestiva do ADA intempestivo também contraria o enunciado da aludida Súmula, *in verbis*:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

É importante destacar que, nos termos do disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, as súmulas deste Conselho são de observância obrigatória pelos seus membros.

Deste modo, cabe excluir da tributação a área de 271,04 ha.

Já a área de 649,59 ha, informada pelo contribuinte em sua DITR como sendo de utilização limitada, não foi aceita pela fiscalização.

Segundo a fiscalização tal área não seria isenta por não se tratar de área de utilização limitada, e sim de área de manutenção de floresta para fins de manejo sustentado.

No entanto, observa-se que consta da matrícula do imóvel, à fl. 43, a averbação, em 11/09/1991, do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de **649,54** ha ficou gravada como de utilização limitada, não podendo ser feita nenhuma exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA.

Portanto, a própria autoridade ambiental reconheceu que tal área seria de utilização limitada.

Ademais, a Lei nº 11.428/06, inclui dentre as exclusões da área tributável do imóvel aquelas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; como é o caso da área em tela.

Razão pela qual, também cabe excluir da tributação a área de 649,59 ha.

Por fim, observo que a contribuinte não tratou em seu recurso de combater o entendimento da DRJ que manteve o arbitramento do VTN.

Assim, entendo como não recorrida a parte da decisão da DRJ relativa ao VTN.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para acatar a área de Reserva Legal de 271,01 ha, e para acatar a área de utilização limitada de 649,59 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre